

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.612/05/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115762-86 (Aut.), 40.010115763-67 (Coob.)
Impugnantes: Marcos Antônio Peixoto Simões (Aut.), André Luiz Coelho Merlo (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rita de Cássia Ferreira (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209802-61
C.P.F.: 514.551.536-72 (Aut.), 546.591.246-49 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatou-se o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada por divergência de trajeto, quantidade de mercadoria e não identificação da placa do veículo. O conjunto de elementos apontados pelo Fisco, autorizam a concluir pela legitimidade das exigências formalizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que constatou-se em 23/06/2005, em fiscalização da mercadoria em trânsito, o transporte de 37 bovinos machos de 12 a 24 meses para recria, desacompanhados de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 007126, de 22/06/2005, desclassificada pelo Fisco pelos seguintes motivos: Trajeto incompatível; divergência em relação à quantidade transportada e o documento fiscal não identificava a placa do veículo transportador.

Inconformados, o Autuado às fls. 14/27 e o Coobrigado às fls. 36/50 apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, suas Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 60/65.

DECISÃO

Decorre o crédito tributário da constatação fiscal do transporte de 37 bovinos machos de 12 a 24 meses para recria, desacompanhados de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 007126, desclassificada face a constatação de trajeto incompatível, divergência de quantidade e não identificação da placa do veículo transportador.

A não identificação da placa do veículo transportador no documento, contraria exigência prevista no art. 38 do Anexo V do RICMS/02.

Foi descumprido ainda o disposto no art. 40 do mesmo anexo V, que determina que se no momento da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Produtor, não for possível identificar o nome do transportador, os dados relativos ao mesmo, deverão ser lançados com aposição de carimbo, no verso de todas as vias da nota fiscal que acompanharão a mercadoria.

Havia ainda divergência na quantidade da mercadoria, a nota fiscal consignava 40 bovinos e foram encontrados 37.

Constitui ainda fato incontroverso nos autos, o fato de que o veículo transportador encontrava-se em trajeto incompatível. A mercadoria saiu de Cachoeira de Pajeu/MG e se destinava a Divino das Laranjeiras/MG; enquanto a abordagem se deu no acesso à cidade de Guanhães/MG, sentido oposto ao destino.

Tomados em seu conjunto, os motivos apontados pelo Fisco, autorizam concluir que a real operação interceptada não correspondia àquela descrita no documento fiscal, ficando caracterizado o desacobertamento da mesma.

Uma vez desacobertada a operação, legítima se mostra a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, não havendo que se falar em diferimento, a teor do disposto no art. 12, II do RICMS/02.

Face a acusação fiscal, correta se mostra a composição do pólo passivo da autuação, inclusive com a inclusão do transportador, a teor do disposto no art. 21, II, “c” da Lei 6763/75. A inclusão do Coobrigado, por sua vez, se sustenta, tendo em vista que conforme consta do Termo de Apreensão e Depósito de fls. 07, o mesmo ao assumir a condição de destinatário e depositário da mercadoria, reconheceu a sua vinculação com a mesma. Ressalte-se que o fato de constar na nota fiscal desclassificada, que o frete seria por conta do remetente, não o socorre, uma vez que não foi reconhecida a citada nota como vinculada à operação interceptada.

Os argumentos do Impugnante de que os elementos apontados pelo Fisco se deram por motivos alheios a sua vontade, não merecem acolhida, considerando o disposto no art. 136 do CTN. Cabe aqui ainda ressaltar, que em relação ao alegado “estouro” dos bois, cabia ao mesmo comunicar antecipadamente ao Fisco, a impossibilidade do transporte na forma descrita na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG